

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURÍDICO

São João da Boa Vista

2019

UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

3º Módulo — Turma — Período

Professores

Direito Civil: Profa. Ms. Ildelisa Cabral

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia

Direito do Consumidor: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes

Nome: Carlos Henrique Eugenio Junior, 180002192

Nome: Regiane Quioquett, 18000735

Nome: Talita Ferri Rodrigues, 18000455

PROJETO INTEGRADO 2019.2

3º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em duplas ou trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 19/11/2019**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 20/11/2019

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

[continuação]

— É impressionante o brilho do pelo. Parece que está indo pra um desfile, e não pra vaquejada.

— Obrigado. Esse é um dos mais belos do meu haras. Garanhão de excelente linhagem, que me dá muita alegria e ainda rende um bom dinheiro com a venda do sêmen — disse Josinei, orgulhoso de seu cavalo.

— Tem certeza que vai por ele na arena?

— Fica tranquilo, Caio, que o Soberano já participou várias vezes. Só não pode ser montado por quem vai puxar o rabo do boi. Aí não tem problema nenhum.

— Quanto vale um quarto de milha¹ desse? — perguntou um vaqueiro que observava os animais na área reservada aos criadores.

— Varia muito de caso pra caso, mas já vi cavalo desse tipo sendo vendido por mais de sessenta mil reais em leilão especializado — respondeu Josinei em alto e bom som, sem se preocupar com quem o tivesse ouvido.

¹ Raça de cavalo utilizada nas vaquejadas, segundo informações disponíveis no site <<https://blog.klopr.com/cavalo-de-vaquejada/>> Acesso em 07 de outubro de 2010.

O elevado valor mencionado chamou a atenção de todos, mais acostumados à montaria de equinos com menor estirpe. Mas aquela quantia, suficiente para sustentar de cinco a seis famílias humildes no interior do Ceará ao longo de todo o ano, era até bem modesta para os padrões de Josinei.

O jovem rapaz fazia parte de uma seleta elite no interior do Ceará. Quando pequeno, sua família não se destacava das demais, tendo o mesmo baixo potencial econômico. O destino, contudo, permitiu que seu pai ganhasse um bom dinheiro no jogo do bicho, que foi suficiente para comprar uma propriedade de porte médio e iniciar a atividade de criação e reprodução de cavalos. A partir de então, a família enriqueceu, permitindo que Josinei levasse uma vida de *hobbies* e luxos, que iam muito além da ostentação de um cavalo de raça.

Apesar da melhor condição econômica, Josinei jamais se afastou de Caio, com quem manteve amizade próxima desde os tempos em que frequentavam o Colégio Municipal de Itapebussu, onde se conheceram. Se incomodou muito quando viu o amigo, meses atrás, indo para a Capital do Estado em busca de um sonho impossível. Chegou até mesmo a pedir que o pai empregasse Caio no haras, mas não teve sucesso, já que o velho cearense não via grande potencial no amigo do filho.

— Vamos pra lá, Caio. Daqui a pouco começa.

A dupla assistiu atentamente à performance dos primeiros vaqueiros a entrar na arena, enquanto combinava os movimentos que cada um realizaria durante a montaria: Josinei, em seu Soberano, bloquearia a passagem do boi e alcançaria seu rabo, entregando-o a Caio, que, em um cavalo mais lento, porém bem pesado, faria a derrubada do gado entre as marcas da cal — o que se habituara a realizar com precisão nas últimas vaquejadas.

Chegado o grande momento, os amigos vaqueiros, montados em seus cavalos, olhavam fixamente para a porta que se abria dentro de

poucos em instantes. Assim que o boi entrou na arena, Josinei não levou mais de três segundos para fazer o que havia proposto, passando o rabo do gado para a mão direita de Caio enquanto eles ainda estavam nos primeiros metros da corrida.

Os vaqueiros deveriam seguir em paralelo, conduzindo o boi por um corredor estreito, mas o cavalo montado por Caio demorou a reagir e ficou um pouco para trás, rompendo a harmonia do movimento.

Caio bateu as pontiagudas esporas no peito do cavalo, que, com alguma dificuldade, se aproximou do alvo que seguia adiante. Mas, por uma falha de cálculo, o vaqueiro demorou a desviar a trajetória do equino para a esquerda, e acabou colidindo com suas patas traseiras do boi. O cavalo tropeçou, arremessando Caio três metros para a frente, que foi impiedosamente atropelado pelo gado.

Estirado entre as marcas da cal, Caio foi atendido pela equipe de paramédicos enquanto o telão exibia o *replay* da queda em câmera lenta, focando o momento em que o boi pisoteou ambas as pernas do vaqueiro.

Josinei ficou em choque ao ver a gravidade dos ferimentos sofridos pelo amigo, e precisou de ajuda para deixar a arena. Da arquibancada, amparado por funcionários de seu haras, acompanhou os primeiros socorros prestados ao amigo, que em pouco tempo foi colocado na viatura de resgate e deixou o local.

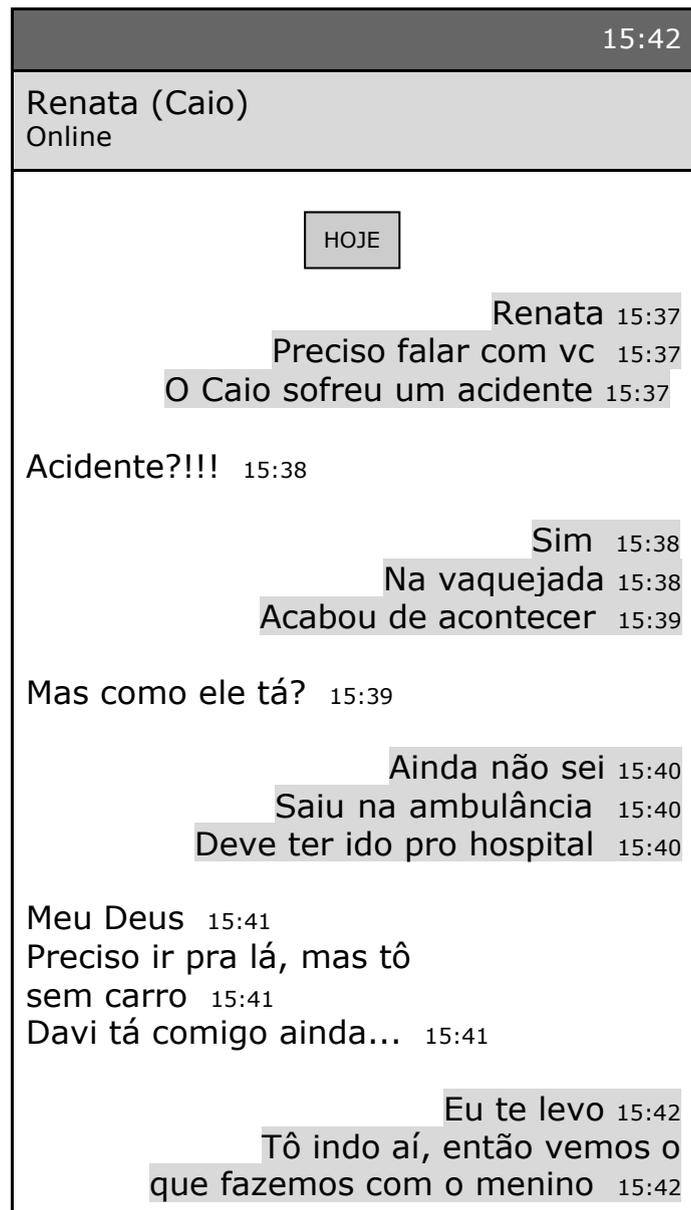
— Não posso ficar aqui parado. Cezar. Cezar!

— Pois não, senhor Josinei.

— Me faça um favor: leva o Soberano de volta para o haras, que eu preciso fazer alguma coisa pra ajudar o Caio.

O empregado assentiu e foi cumprir a determinação recebida.

Josinei já estava indo para a área do estacionamento quando pensou que seria melhor, antes, entrar em contato com a esposa do amigo, tendo com ela trocado mensagens pelo Whatsapp:



Cezar, funcionário do haras, retirou o imponente quarto de milha da arena, conforme as instruções do patrão, e, na área reservada aos criadores, acomodou Soberano no furgão adaptado para transporte de animais enquanto o equino, de qualidades singulares, era admirado por pessoas ao redor.

— Ele fica em exposição? — questionou o mesmo vaqueiro que horas antes havia se interessado pelo valor do animal.

— Não fica, normalmente. Só em uns poucos eventos — respondeu Cezar, já acostumado à curiosidade das pessoas em relação aos cavalos do haras de Josinei.

— Uma pena... é bonito demais para não ser visto.

O interessado vaqueiro observou o adesivo fixado nas portas do furgão, com os dizeres "Haras Santo Antonio", e deixou o local no instante em que Cezar conferia a documentação para transporte do animal.

Enquanto isso, Josinei foi até a casa do amigo para buscar sua esposa. Ao chegar, viu Renata já posicionada na porta, com o filho pequeno no colo.

— Já teve notícia do Caio?

— Ainda não. Vim direto do Parque do Boi pra cá.

— Liguei pra mãe dele. Disse pra gente deixar o Davi com ela.

— Sem problema.

Caio foi levado para o hospital, onde foram atestadas várias fraturas nos membros inferiores, razão pela qual passou por cirurgia para colocação de múltiplos pinos. A cirurgia durou algumas horas, terminando quando já caía a noite.

Renata e Josinei aguardavam ansiosamente por notícias na recepção da emergência.

— A cirurgia já acabou. Ele está agora em uma sala para recuperação, só esperando voltar da anestesia. Depois disso já vai ser levado para o quarto — disse a recepcionista discretamente para Renata.

Cerca de uma hora depois, ao recobrar a lucidez, Caio se emocionou quando reconheceu a esposa a seu lado, olhando-o com os olhos marejados.

— O que você fez, Caio? Olha o seu estado!

— Eu não sei, amor. Só lembro que tava na vaquejada. E minhas pernas doem, doem muito.

— Você passou por uma cirurgia, mas ainda não consegui falar com o médico pra saber se correu tudo bem.

— Onde está o Davi?

— Está na casa da tua mãe. O Josinei me ligou pra falar do acidente, passou lá pra nos buscar, deixou o Davi e me trouxe pra cá.

— Preciso falar com o Josinei.

— Ele está ali fora, na sala de espera.

— Pede pra ele entrar.

A poucos quilômetros dali, Cléber, que havia se passado por vaqueiro naquela tarde durante o evento no Parque do Boi, acessava a internet em busca por informações sobre o Haras Santo Antonio. Viu a exata localização, e checkou seus arredores com auxílio do *Google Street View*. Sabia que o proprietário do haras estava acompanhando o indivíduo acidentado naquela tarde, o que fazia da ocasião a oportunidade perfeita para a subtração do valioso quarto de milha. Julgava estar em posse de tudo o que seria necessário: ferramentas diversas, automóvel, e uma carretinha que podia ser acoplada na traseira do veículo.

Para atender ao pedido do marido, Renata foi até a sala de espera para chamar Josinei. A mulher disse que Caio precisava falar com ele, e então, sem pensar duas vezes, o vaqueiro solicitou sua entrada na área dos pacientes internos.

— Você não, senhora. Cada paciente tem direito a um único acompanhante por vez — disse uma das recepcionistas a Renata.

Josinei, então, seguiu desacompanhado para o quarto do hospital em que Caio estava.

— E aí, Caio? Tá se sentindo bem?

— Não muito. Minhas pernas estão doendo demais.

— Rapaz, olha aqui o vídeo da queda. O boi pisou certinho em cima das tuas pernas — disse Josinei, enquanto voltava a tela do smartphone para os olhos de Caio.

— Na hora a gente nem sente. Eu não lembro de nada que aconteceu na arena.

— A Renata disse que você precisa falar comigo.

— Preciso. Aliás, muito obrigado por trazer ela pra cá.

— Imagina. Pode contar comigo para o que precisar.

— Pelo visto, vou precisar de ajuda sim...

— Só pensa na tua recuperação. Não precisa se preocupar com mais nada.

— Eu não consigo. Tem umas coisas que aconteceram nessa semana que tão me tirando o sono.

— O que tá acontecendo?

— Bom, ontem a tarde eu recebi um papel do Oficial de Justiça lá em casa. É daquele problema que eu tive com o carro alugado em Fortaleza no ano passado.

— Sei. Você me contou.

— Então. Eu não paguei o boleto, e agora a empresa tá me cobrando.

— Mas você foi no advogado. Eu lembro disso. Ele te disse que não era pra se preocupar, já que você não teve culpa no acidente.

— Pois é, ele tinha falado. Mas eu nunca mais conversei com aquele advogado. Tava tranquilo com a situação. Mas acabaram me processando.

— Caio, processar é uma coisa, mas ganhar é outra.

— Não sei, Josinei...

— Eu também não entendo muito dessas coisas. Meu negócio é mexer com cavalo. Mas acho que não tá difícil. É só procurar um advogado pra resolver.

— Sim, é só procurar um advogado, mas agora que não consigo nem me levantar sozinho.

— Fica tranquilo, que eu vejo isso pra você.

— Me ajudaria muito, de verdade.

— Era só isso, ou tem mais alguma coisa que eu posso fazer pra te ajudar enquanto você se recupera?

— Tem muita coisa, Josinei, muita mesmo, mas só vou te pedir isso. Não quero abusar.

— Para com isso, Caio! Não seja orgulhoso. Tá aí na maca com as duas pernas quebradas. Já te falei que eu vou fazer tudo o que estiver precisando. Se tiver mais alguma coisa séria, eu ajudo.

— Estou com um problema no banco...

— Dívidas?

— Não! Nenhuma dívida, zero mesmo. É que outro dia fui até lá e pedi ao gerente para aumentar o meu limite. Ele disse que não poderia porque estou com o nome sujo.

— Então tem dívidas.

— Não tenho dívidas. Quem fez essa negativação foi a locadora de carros de Fortaleza. Consegui um extrato do SRQ².

— Mas você foi avisado dessa negativação?

— Não fui. Só fiquei sabendo porque fui no banco.

— Um problema que acabou virando dois...

— Pois é. Tudo começou com o acidente do carro. Por conta disso, estou sendo cobrado nesse processo, e agora com o nome sujo também.

— Tá bom. Eu vou no advogado de qualquer jeito, então já peço pra ver essas duas coisas: a tua defesa no caso da cobrança e alguma providência sobre essa negativação. Dizem que dá até dano moral essa coisa de negativar sem poder...

— Aí eu já não sei.

— Fica em paz, Caio. Eu tomo conta do que for preciso.

Antes de deixar o hospital, Josinei recebeu das mãos Renata um envelope que estava na bolsa dela, contendo duas contas, uma de água e outra de energia elétrica.

— Ai, tô morrendo de vergonha de te pedir isso, mas você pode, por favor, pagar isso pra gente? O cartão do Caio tá bloqueado por causa daquele problema do carro e...

— Ele me explicou o que tá acontecendo. Pode ficar tranquila.

— Nossa, muito obrigada mesmo por tudo.

² Órgão de Proteção ao Crédito fictício.

Josinei deixou o hospital, entrou em sua caminhonete e deu a partida, mas, bastante cansado, não arrancou instantaneamente. Checou, antes, as notificações recebidas pelo celular, e conferiu as câmeras instaladas no haras, todas com tecnologia para filmagem noturna e transmissão remota em tempo real. Por elas viu um indivíduo desconhecido rompendo o cadeado da porteira principal e entrando com um hatch pequeno que trazia uma carretinha presa na traseira.

— Eu vou matar esse filho da puta!

Josinei seguiu para o haras em alta velocidade, tendo utilizado o *bluetooth* do veículo para chamar a polícia.

Cléber estacionou o automóvel próximo da área ocupada pelos cavalos, sem saber que estava sendo monitorado. Como estava escuro, utilizou a lanterna do celular para encontrar Soberano, que descansava na baia de número 5. Mais uma vez admirou o belo animal, mas apenas naquele instante imaginou que, talvez, não conseguisse transportá-lo em razão do seu tamanho. Com o auxílio de uma trena, mediu quarto de milha e atestou que ele era, de fato, bem maior que a carretinha acoplada ao veículo.

Desapontado, Cléber se sentou no banco do hatch compacto, e ficou imaginando diferentes formas de levar o cavalo, quando foi surpreendido por Josinei, que deixou sua caminhonete de arma em punho:

— Tá preso, seu vagabundo!

— Quem está aí?

— Não te interessa quem eu sou. Saia desse carro, com as mãos na cabeça, ou eu te encho de bala!

— Mas eu não estou fazendo nada.

— Cale a boca. Foi você que estourou o cadeado da porteira e entrou na propriedade sem autorização.

Na sequência, policiais chegam ao haras, fizeram a captura de Cléber — preso em flagrante por Josinei — e seguiram, todos, para a delegacia de polícia.

— Boa noite — disse um dos policiais militares ao escrevente plantonista daquela noite.

— Olá — respondeu o escrevente, insatisfeito pela interrupção do seu descanso.

— Ocorrência agora a noite. Indivíduo invadiu o Haras Santo Antônio para subtrair um dos cavalos.

— O cavalo foi levado?

— Não foi. Chegamos a tempo.

— Certo. Quem é o condutor da prisão?

— Esse rapaz aqui — disse o PM, apontando para Josinei.

— E o que você quer de nós, meu jovem — perguntou o escrivão a Josinei, com certo ar de desdém.

— Eu quero que ele pague pelo que fez.

— O teu cavalo está lá?

— Sim.

— Justamente. Pelo que está me dizendo, não aconteceu nada, mas você veio aqui pra me dar trabalho.

— Como não aconteceu nada?! Esse sujeito estourou o cadeado da porteira do haras, tava lá dentro num carro com carretinha. A sorte é que eu vi pela câmera a tempo, ou eu teria perdido o cavalo.

— Bom, você quer registrar o BO pra que seja investigado, certo?

— Exatamente.

— Ok. Nesse caso, tenho que te cobrar uma taxa de... mil e duzentos reais — disse o escrevente a Josinei, enquanto consultava uma tabela de valores apoiada sobre a mesa do computador.

— Mil e duzentos reais?!

— Isso, mil e duzentos reais. É o valor pra registro de ocorrência que não passou pela análise jurídica.

— E você faz essa análise jurídica?

— Sim, eu sou formado em direito. Faço análise jurídica.

— Posso ver essa tabela de preços.

— Fique a vontade.

Josinei pegou a folha que apontava diversas situações e os respectivos valores anotados. No topo da página, havia menção de que a cobrança estava prevista em uma lei estadual.

— Certo. E como eu faço esse pagamento?

— Eu já posso lançar no sistema essa solicitação e emitir a guia pra pagamento. Você acerta isso no banco, e, quando o sistema apontar que ela está quitada, eu acabo de registrar a ocorrência.

— Então não dá pra fazer nada hoje?

— Posso fazer a solicitação e emitir a guia, como já disse.

— E esse cara que trouxemos preso?

— Deixa ele nessa cela aqui atrás. Se a guia não for paga até amanhã, soltamos ele.

Josinei concordou com os termos, e fez a solicitação para registro da ocorrência, deixando a delegacia com a guia para pagamento em mãos.

No dia seguinte, Josinei foi ao banco para pagar guia e as contas entregues por Renata, e retornou à delegacia, onde um outro escrevente fazia o atendimento.

— Bom dia. Ontem a noite eu estive aqui para fazer um BO, e me disseram que precisava pagar uma guia de mil e duzentos reais.

— Ah, sim. Registro de ocorrência que não passou pela análise jurídica. É desse rapaz que ficou aqui preso.

— Exatamente. Eu paguei e vim pra fazer o que precisa.

— Me empresta o comprovante.

Consultando o sistema, o escrevente atestou o regular pagamento da guia para registro de ocorrências.

— Perfeito. Aqui está dando como “pago”.

O escrevente, então, registrou o BO com base nas informações relatadas por Josinei, que também entregou um pen drive contendo vídeos das câmeras de segurança que flagraram a ação da noite anterior.

Dias depois, pelo andamento na internet, Josinei verificou que havia sido instaurado um inquérito policial para apurar a prática do delito de furto qualificado tentado (art. 155, § 4º, inciso I, cumulado com o art. 14, inciso II, ambos do CP) praticado por Cléber.

Josinei, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Caio poderia ter seu nome negativado mesmo sem receber uma notificação prévia?

2. Caio terá que fazer uma ação diferente contra a locadora de veículos, ou pode pedir indenização por danos morais em razão da negativação no mesmo processo em que está sendo cobrado?
3. Josinei tem direito de reembolsar o valor que pagou referente às contas de água e de energia elétrica?
4. Está correta a tipificação imputada no inquérito policial?
5. Pode a lei do Estado do Ceará exigir pagamento de quantias para registro de ocorrências?

Na condição de advogados de Josinei, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

Assunto: Processo de pagamento de dívida e negativação indevida, já que a quitação não é obrigação de Caio, juntamente com tentativa de furto a um cavalo no haras de Santo Antônio. Consulentes: Caio e Josinei.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PENAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TENTATIVA DE FURTO. NEGATIVAÇÃO DE NOME INDEVIDA. ESTELIONATO. ABUSO DE PODER.

Trata-se de consulta feita pelo consulente Josinei diante ao ocorrido no dia em que presenciou a tentativa de furto em sua fazenda e também quanto a indagação de seu amigo Caio também nosso consulente.

Primeiro quanto às indagações de Caio é fato dizer que ele foi prejudicado pois seu nome foi embutido no cadastro de dados de devedores de forma irregular, sem aviso prévio e também sem levar em consideração o processo anterior onde foi concluído que sem culpa o mesmo não deveria arcar com o prejuízo do caso, sendo assim a indenização por danos morais deve seguir o mesmo processo, para que seja dada a sentença com maior rapidez e eficiência por se tratar do mesmo assunto.

Segundo consulente Josinei nós apresentou provas de que Cleber realmente tentou furtar seu cavalo, isso através da filmagem de suas câmeras de segurança e também quanto ao abuso de poder que ele sofreu pelos escrivães que o atenderam na delegacia de polícia que não poderiam fazer a cobrança de tal serviço, por se tratar de um serviço público e não privado, o Estado do Ceará não tem o poder de criar algo dessa vertente de forma independente.

E ainda nós questionou quanto o reembolso de contas pagas com seu dinheiro a fim de ajudar seu amigo Caio e sua esposa que estavam com problemas e impossibilitados de fazer o mesmo, mostraremos como ele, Josinei, deve agir diante de tal situação.

É o relatório e passamos a opinar.

Quanto ao questionamento sobre a negativação do nome de Caio sem o devido aviso prévio, podemos entender que a notificação prévia é importante, pois através dela o consumidor toma conhecimento de que alguém começou a armazenar informações a seu respeito, e tem a oportunidade de promover a retificação do registro, se incorreto. Esse encargo só desaparece quando é o próprio consumidor que solicita a anotação. Assim dispondo o art. 43, §2º do CDC:

“A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele”.³

Rizzato Nunes destaca que “este artigo regula os bancos de dados e cadastros de todo e qualquer fornecedor público ou privado e que contenham dados do consumidor, relativos à sua pessoa ou às suas ações enquanto consumidor”. Complementa o autor que todo e qualquer banco de dados de arquivo de informações a respeito de consumidores, – pessoas físicas ou jurídicas – está submetido às normas do CDC.⁴

É fundamental a comunicação prévia ao consumidor, a fim de evitar que ele passe por situação vexatória de tomar conhecimento através de terceiro, recusando conceder-lhe, em razão da negativação, o pretendido crédito. Ser surpreendido com a informação de que tem seu nome incluído entre os maus pagadores configura situação vexatória, mesmo

³ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 05/11/2019.

⁴ NUNES, Luiz Antonio Rizzato. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: direito material, página 503.

que sem prejuízo patrimonial direto, gera vergonha, angústia e apreensão, ofendendo a dignidade, a honra e a privacidade do cidadão.

Yussef diz que “A inscrição indevida do nome ou mesmo sua manutenção nos cadastros de banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, ocorre todos os dias, se tornando uma prática comum nas relações consumo, acarretando ao consumidor vários transtornos e aborrecimentos.”⁵

O simples fato de deixar de comunicar a inscrição do consumidor no sistema de proteção ao crédito gera, por si só, o dever de indenizar, além da responsabilidade administrativa e penal. A comunicação deve ser feita antes da colocação da informação no domínio público, a fim de evitar possíveis erros e prevenir o consumidor de futuros danos. Agindo assim, a empresa estará tomando precauções para escapar de futura responsabilidade.

RESPONSABILIDADE CIVIL. SPC. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. ART. 43, § 2º, DO CDC. CULPA CONTRA A LEGALIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE. A pessoa natural ou jurídica que tem o seu nome inscrito em cadastros de devedores tem o direito de ser informada do fato. A cientificação do devedor sobre a inscrição prevista no art. 43, § 2º, do CDC, constitui obrigação exclusiva da entidade responsável pela manutenção do cadastro. O fato de não ser o devedor cientificado sobre a inscrição de seu nome no cadastro dos inadimplentes, por escrito, é mais do que suficiente para comprovar o descumprimento do comando legal. O arbitramento do valor indenizatório por dano moral deve ajustar-se aos limites do razoável, já que não atua como meio de enriquecimento, mas, em última análise, como satisfação pessoal da parte ofendida. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios fluem desde o evento danoso (STJ Súmula nº 54), devendo ser aplicada a taxa de um por cento ao mês (arts. 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional). PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO RECURSO. IMPROVIMENTO DO PRIMEIRO.⁶

O CDC impõe que a comunicação seja feita por escrito, mas não exige maiores formalidades. Pode ser uma simples carta, telex, telegrama

⁵ CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. 2 edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2000, página 358

⁶BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n.º 2006.001.05910. Des. Maldonado de Carvalho. 1ª Câmara Cível. Julgado em 23/05/2006.

ou mesmo fax. Sempre com demonstrativo de recebimento, como cautela para o arquivista. Recomenda-se que a comunicação feita pelo correio seja com aviso de recebimento, pois cabe às empresas envolvidas a prova de que o procedimento de comunicação foi adequadamente cumprido.

Súmula 404 - É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros. (Súmula 404, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009)⁷

A comunicação deve indicar a fonte de onde a informação foi colhida e apresentar os dados anotados com suficiente caracterização, de modo que o consumidor possa identificar claramente a qual débito se refere. Cumpre identificar de quem é a responsabilidade pela comunicação. Se é do fornecedor da obrigação original ou do administrador do banco de dados. O art. 7º, parágrafo único do CDC dispõe que tendo mais de um autor a ofensa, todos deverão responder solidariamente pela reparação dos danos.

Isso indica que fornecedor e administrador, como agentes diretamente envolvidos na negativação do nome do consumidor, são co-responsáveis pelos danos eventualmente causados ao consumidor por defeito de comunicação. A responsabilidade é solidária, cabendo ao consumidor escolher um ou todos os agentes para propor eventual ação indenizatória. Não obstante, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a competência para comunicar o consumidor é da empresa administradora do sistema de proteção ao crédito, ou seja, a competência é do SPC, SERASA, CADIN e congêneres, e não do estabelecimento comercial.

O STJ justifica que o estabelecimento comercial, ora credor, apenas informa a existência do débito e envia os dados para o cadastro, quem negativa o nome é a empresa administradora do sistema de proteção ao

⁷ BRASIL. Sumulas Anotadas - Direito do Consumidor. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT5TEMA0>>. Acesso em 05/11/2019. FILOMENO, José Geraldo Brito. Manual de Direitos do Consumidor. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas S./A., 2000.

crédito cabendo à ela notificar o consumidor. Segue exemplo de julgado do STJ neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SPC. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CREDOR. ART. 43, § 2º, DO CDC. 1. Dissídio jurisprudencial comprovado, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, §§, do Regimento Interno desta Corte. 2. Não resta caracterizada nenhuma ofensa ao artigo 535, II, do CPC, do Estatuto Processual Civil, se o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente os dispositivos invocados pelo embargante. Precedentes. 3. Refoge à competência desta Corte, nos exatos termos do artigo 105, III, da CF/88, a análise de suposta contrariedade a dispositivo constitucional. *In casu*, alegada violação ao art. 5º, LXXXII, da Lei Maior. 4. Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome, nos registros de proteção ao crédito, constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Reconhecida a ilegitimidade passiva do banco recorrente. Aplicação do § 2º, do art. 43, do CDC. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.⁸

Por fim, há que se destacar que o consumidor ao quitar a dívida, não tem a obrigação de comunicar ao sistema de proteção ao crédito para ver seu cadastro negativo cancelado. Quitada a dívida, sabe o credor que não mais é exata a anotação que providenciou, cabendo a este imediatamente cancelá-la. Neste sentido há julgado no STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA EM REGISTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Consoante entendimento firmado nesta Corte, "cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem por omissão, lesão moral, passível de indenização" (REsp. 299.456/SE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 02.06.2003; REsp. 437.234/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 29.09.2003; REsp. 292.045/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. 08.10.2001). 2. No pleito em questão, tendo sido comprovado o fato danoso, pela ilicitude da conduta do banco-recorrido, ao não providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome da autora, quando já quitada a dívida (fls.66/69), impõe-se o dever de indenizar. 3. Na fixação do *quantum*, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão. Verifica-se que o valor total dos cheques (que originaram a inscrição e o indevido não cancelamento desta) é de R\$213,00 (duzentos e treze reais), conforme comprovantes às fls.66/68. Quanto

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 2005/0122304-5. Relator Ministro Jorge Scartezini. 4ª Turma. Julgado em 18/08/2005.

SAAD, Eduardo Gabriel. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 5. ed. São Paulo: Editora LTr, 2002.

ao grau de culpa do banco-recorrido, este, manifestamente, agiu com negligência, ao não providenciar o devido cancelamento da anotação negativa, quando já quitado o débito, sob alegação de "desconhecer o adimplemento autoral junto aos seus credores" (fls.34/38). Com relação às repercussões do evento danoso, o autor comprovou a recusa de crédito junto a uma loja de calçados (fls. 20), restando, *in casu*, presumido o constrangimento alegadamente sofrido.⁴ Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório a título de danos morais em R\$500,00 (quinhentos reais).⁵ Recurso conhecido e provido.⁹

Deste modo podemos compreender que o conteúdo ante exposto seria parte de nossa contestação quanto ao pagamento de uma dívida indevida e desta forma, imputando o pedido de dano moral sofrido por Caio ao ir no Banco, sem antes saber que seu nome estava no Sistema de Dados, num mesmo processo já que os envolvidos são os mesmos do processo original, com isso aplicamos o princípio da economia processual e celeridade.

Alvim assim o define: "Celeridade significa que o Processo deve ser rápido, e terminar no menor tempo possível, por envolver demandas economicamente simples e de nenhuma complexidade jurídica, a fim de permitir ao autor a satisfação quase imediata do seu Direito. Os hipossuficientes não podem aguardar uma solução demorada, pois quase sempre lutam em juízo pelo essencial para a manutenção as sua sobrevivência."¹⁰

Se o réu pretender contestar e também reconvir terá que fazê-lo ao mesmo tempo, pois a reconvenção fará parte da contestação, está expresso no artigo 343, do novo CPC.

"Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 2005/0100562-6. Relator Ministro Jorge Scartezini. 4ª Turma. Julgado em 07/02/2006

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil – Parte Geral. V. 01. In: Coleção de Sinopses Jurídicas. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

¹⁰ ALVIM, José Eduardo Carreira. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais comentada e anotada*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002, página 14.

§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§ 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

§ 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

§ 5º Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

§ 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.”¹¹

O autor José Carlos Barbosa Moreira, afirma que “a reconvenção deve ser admitida quando diminuir as despesas processuais, permitir produção de provas conjunta e favorecer a simplificação procedimental.”¹²

Segue abaixo a jurisprudência acerca do tema:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERASA. INSCRIÇÃO NEGATIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. I. A comunicação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, é de responsabilidade do arquivista. Súmula 359, do STJ. Responde solidariamente o demandado pela divulgação de informações do Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos - CCF. Precedentes deste Tribunal. No caso concreto, o órgão mantenedor do cadastro de inadimplentes não comprovou a prévia notificação do autor, descumprindo o dever de informar, previsto no art. 43, § 2º, do CDC. Cancelamento da inscrição já realizado. II. Assim, reconhecida a conduta ilícita do requerido e caracterizado o dano moral in re ipsa, cabível a indenização postulada, tendo em vista a condição social do autor, o potencial econômico do réu e o caráter punitivo-pedagógico da reparação. A correção monetária pelo IGP-M incide a partir da data do arbitramento, a teor da Súmula 362, do STJ, e juros moratórios a contar do evento danoso, na forma da Súmula 54, do STJ. APELAÇÃO PROVIDA.¹³

¹¹ BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em 05/11/2019.

¹² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A conexão de causas como pressupostos da reconvenção. São Paulo: Saraiva, 1979. página 136.

¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível n.º 2015/70066697277. Relator Jorge André Pereira Gailhard. 5ª Câmara Cível. Julgado em 11/11/2015.

É visível que Caio sofreu grande prejuízo e abalo emocional, visto que ainda sofreu humilhação ao ter seu crédito restrito no Banco, impossibilitando o aumento do seu limite de crédito, além disso, o Código de Defesa do Consumidor se preocupou em garantir a reparação de danos sofridos pelo consumidor, conforme o artigo 6º, inciso VI:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difuso”¹⁴

Podemos acompanhar mais um acórdão com decisão favorável diante ao tema:

TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC) E NA SERASA COM BASE EM INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDO (CCF). NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PELOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, INCLUSIVE QUANDO A ANOTAÇÃO É PROVENIENTE DE INFORMAÇÃO DO CCF (CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS). ART. 43, § 2º, DO CDC. INOBSERVÂNCIA. O ARQUIVISTA É O RESPONSÁVEL PELA COMUNICAÇÃO. SÚMULA 359 DO STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 1.500,00 QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.¹⁵

A Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça também vem tratar do tema, quando insere o mantenedor do cadastro de proteção ao crédito senão vejamos:

Súmula 359 - Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. (Súmula 359, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 08/09/2008)¹⁶

¹⁴ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 05/11/2019.

¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. Recurso Cível nº 2015/71005400031. Relator Luiz Felipe Severo Desessards. 4ª Turma. Julgado em 01/09/2015.

¹⁶ BRASIL. Súmulas Anotadas - Direito do Consumidor. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em 05/11/2019.

Segue jurisprudência sobre a imperiosa necessidade de informar por escrito que o nome do consumidor está sendo inserido nos órgãos de proteção ao crédito:

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INVALIDADE DE INSCRIÇÃO E COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - RECURSO DA RÉ. PRELIMINAR: ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPROCEDÊNCIA - ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO RESTRITIVO QUE DEVE RESPONDER MESMO QUANDO OS DADOS SEJAM ORIUNDOS DO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS (CCF) - RESP 1061134/RS - PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: FALTA DE OBRIGATÓRIA NOTIFICAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE A INSCRIÇÃO DE SEU NOME (CDC, ART. 43, § 2º)- SÚMULA 359/STJ - AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.¹⁷

Em relação ao quantum indenizatório, Caio Rogério Costa, citando Maria Helena Diniz, afirma que: "Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão, e não ser equivalente, por ser impossível a equivalência."¹⁸

A reconvenção, como se viu, é uma ação proposta no mesmo processo em que outra se desenvolve e tem como pressuposto fundamental a conexão. Nela há um pedido que, necessariamente, deve ser formulado pelo réu-reconvinte contra o autor-reconvindo, com possibilidade de atuação de litisconsortes em ambos os polos, a ação reconvenicional é ampla, pois ela permite a conexão não só com a causa de pedir, mas com a defesa apresentada pelo réu. O reconvinte, portanto, arguindo uma exceção substancial indireta poderá, por exemplo, não estar cumprindo uma obrigação devido ao descumprimento de outra por parte do autor e, com base nesta defesa, ele poderá formular o seu pedido reconvenicional.

¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do PR. Apelação Cível nº 2015/12980960. Relator Rui Bacellar Filho. 11ª Câmara Cível. Julgado em 07/10/2015

¹⁸ COSTA, Caio Rogério apud DINIZ, Maria Helena, 2005.

Leonardo Grego alerta para o fato de que a conexão fática não precisa ser total. O autor afirma que: “[...] na minha opinião, basta que apenas alguns destes constituam também a base fática do pedido formulado pelo réu”.¹⁹

Sendo assim, mesmo estando contida na contestação, a reconvenção demandará uma narrativa de fatos específica com consequente fundamentação jurídica e indicação do valor da causa. Além disso, deverá fazer os pedidos e seus requerimentos específicos, juntamente com os da contestação.

Com base no relato do consulente Josinei, eles nos questiona sobre o reembolso de contas, que por pedido de misericórdia da esposa do consulente Caio, pagou com seu próprio dinheiro a fim de ajudar perante ao estado de saúde de Caio. É válido ressaltar os artigos do Código Civil:

“Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.

Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste.

Art. 305. O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor.

Parágrafo único. Se pagar antes de vencida a dívida, só terá direito ao reembolso no vencimento.

Art. 306. O pagamento feito por terceiro, com desconhecimento ou oposição do devedor, não obriga a reembolsar aquele que pagou, se o devedor tinha meios para ilidir a ação.”²⁰

Quanto ao terceiro não interessado, é preciso distinguir entre o que se apresenta para pagamento em nome e à conta do devedor, como se fosse representante deste, e o que se apresenta para solver em nome próprio. A princípio, ambos podem realizar o pagamento.

¹⁹ GRECO, Leonardo. Instituições de Processo civil – Processo de Conhecimento, v. II. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, página 78.

²⁰ BRASIL. Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em 05/11/2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE DÍVIDA POR TERCEIRO. REEMBOLSO. AÇÃO PRÓPRIA. 1. O terceiro que paga a dívida em seu próprio nome deve buscar o reembolso dos valores pagos em ação própria. 2. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.²¹

Estabelece o parágrafo único do art. 304 que o terceiro não interessado que se apresenta para pagar em nome e à conta do devedor tem os mesmos direitos do terceiro interessado que pretende solver. Quer dizer, o terceiro não interessado também pode pagar, até mesmo contra a vontade do credor, podendo se valer do pagamento por consignação, e também se sub-roga nos direitos do credor.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. O ART. 304, CAPUT, C/C O ART. 305, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL, ESTABELECEM QUE PODE SER EFETUADO O PAGAMENTO DE DÍVIDA POR TERCEIRO, O QUAL TEM DIREITO AO REEMBOLSO DAS REFERIDAS PARCELAS. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70061683355, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 29/09/2014)²²

Todavia, em se tratando de terceiro não interessado que se apresenta para pagar em nome e à conta do devedor, admite o Código que o devedor se oponha o pagamento (art. 304, parágrafo único, parte final). Em razão da diretriz geral de que “é lícito a qualquer um pagar pelo devedor que ignora ou que se recusa ao pagamento, assim como é lícito tornar melhor a condição do devedor, na sua ignorância ou contra a sua vontade”, o pagamento, havendo oposição do devedor, poderá mesma assim se realizar, dependendo da vontade do credor de aceitar ou não a oferta do terceiro. Entretanto, em decorrência da mesma regra, observe que não cabe consignação se ambos o devedor e o credor se opuser ao

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do DF. Agravo de Instrumento nº 0714450-42.2017.8.07.0000. Relator Sergio Rocha. Data de Julgamento: 25/07/2018. 4ª Turma Cível.

²² BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível nº2014/70061683355. Relator Liselena Schifino Robles Ribeiro. 8ª Camara Cível. Julgado em 29/04/2014.

pagamento pelo terceiro ainda que este tenha se apresentado para pagar em nome e à conta do devedor.²³

Quanto ao terceiro não interessado que se apresenta para pagar em seu próprio nome, não há possibilidade de consignação, ou seja, o pagamento sempre depende da anuência do credor, e não há sub-rogação do solvente no polo ativo da obrigação. É o que se depreende do art. 305, o qual estabelece, não obstante, o direito do solvente ao reembolso.

AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO ADQUIRIDO E CHEQUES EMITIDOS POR EX-COMPANHEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA. PAGAMENTO DE DÍVIDA POR TERCEIRO EM NOME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE DE REEMBOLSO. Irresignação contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança. Insurgência do réu. Alegação de que caberia à autora comprovar suas alegações. Acolhimento. Confissão da requerente de que deu talão de cheques assinados e cartão bancário ao réu. Mera liberalidade. Impossibilidade de cobrança dos valores. Empréstimo contraído sem autorização. Ausência de prova. Nota promissória. Cártula não trazida aos autos. Cópia do título que não faz prova do crédito e do pagamento. Recibos de pagamento de dívidas pela autora, em nome do requerido. Pagamento por terceiro não interessado, em nome próprio. Art. 305, CC. Possibilidade de reembolso. Sentença reformada. Manutenção da condenação apenas do pagamento dos recibos apresentados. Fixada sucumbência recíproca. Recurso provido em parte.²⁴

Segundo Carlo Roberto: “É considerado interessado quem tem interesse jurídico na extinção da dívida, isto é, quem está vinculado ao contrato, como o fiador, o avalista, o solidariamente obrigado, o herdeiro, o adquirente de imóvel hipotecado, o sublocatário etc., que podem ter seu patrimônio afetado caso não ocorra o pagamento.”²⁵

Sendo assim, seria possível o Reembolso de Josinei, por parte de Caio e sua esposa.

²³ Por Felipe Quintella. Doutor, Mestre e Bacharel em Direito. Advogado e consultor jurídico. Professor e coordenador de cursos de graduação e pós-graduação. Parecerista e conferencista. Disponível em <<http://genjuridico.com.br/>> Acesso em 05/11/2019.

²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de SP - Apelação Cível nº 0007629-62.2007.8.26.0363. Relator Carlos Alberto de Salles. Data de Julgamento 12/08/2014. 3ª Câmara de Direito Privado.

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações. v. 2. São Paulo: Saraiva.

Passamos a analisar agora ao direito do Estado de Ceará pode ou não criar uma lei onde válida a cobrança de taxas para serviços públicos.

O direito de petição é definido como o direito dado a qualquer pessoa que invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação. Essa invocação dos Poderes Públicos pode se dar para que se denuncie uma lesão concreta, para que se peça a reorientação da situação, ou para que se solicite uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade. Sendo assim, é um importante instrumento de defesa jurisdicional de direitos e interesses gerais ou coletivos.

O direito de petição nasceu na Inglaterra, durante a Idade Moderna, fruto das Revoluções inglesas, especialmente a de 1628. Compreendido na Carta Magna de 1215, o right of petition somente se consolidou na Declaração de Direitos de 1689, consistindo no simples direito de o Grande Conselho, e depois de o Parlamento, pedir ao rei que sancionasse leis.²⁶

Mais tarde esse direito integrou as Declarações de Direitos clássicas, como a da Pensilvânia, de 1776 (artigo 16), e foi fortalecido na Constituição Francesa de 1791 (artigo 3º), a qual ampliou os peticionários e o objeto de petição. Nos Estados Unidos, evoluiu para incluir o direito ao lobby.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê o direito a "audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele" (Art. X).

A Constituição da República Portuguesa consagra o direito a qualquer cidadão, de forma coletiva ou individual, de peticionar perante os órgãos de soberania ou quaisquer autoridades, que devem responder em prazo razoável.

²⁶ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

A Constituição Federal de 1988 assegura no art. 5º, XXXIV, alínea "a" "o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5.º, XXXIV, "a").^[7] Além dessa forma genérica, o texto constitucional prevê casos específicos de exercício do direito, como a ação popular (art. 5.º, LXXIII).

Desse direito, decorre-se que, o mesmo se presta tanto à defesa de direitos individuais contra eventuais abusos, como também para a defesa de interesses gerais e coletivos, sendo um instrumento de nítido exercício das prerrogativas democráticas. Além disso, dirigida a petição à autoridade competente – órgãos do Legislativo, Executivo ou Judiciário-, cabe à mesma o dever de rever ou eventualmente corrigir certa medida.

Em relação ao objetivo da petição, em se tratando de abuso de poder, pode-se afirmar estar ainda em vigor a Lei n. 4.898/65 (Lei de Abuso de Autoridade), que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal contra autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem tais abusos.

Nesse sentido, diferentemente do direito de ação, o qual possui caráter jurisdicional – e não administrativo, como no direito de petição em questão-, o peticionário não tem o dever de demonstrar lesão ou ameaça de lesão a interesse, pessoal ou particular.²⁷

Esse direito, de caráter universal, pode ser exercido por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, ou até mesmo a entes não dotados de personalidade jurídica, podendo ser exercido individual ou coletivamente

Essa petição deverá ser destinada ao órgão ou à autoridade competente. As petições dirigidas à entidade incompetente devem ser reenviadas ou, pelo menos, deve-se dar ao competente órgão a ciência da existência do pleito.

²⁷ CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito constitucional, volume 2. 20ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 201.

O direito de petição, embora não contemple reserva legal expressa, não impede a adoção de medidas que confirmam maior eficácia a esse direito pelo legislador.

Exemplo dessas medidas é o fato de que certas pessoas submetidas a determinados regimes, como os carcerários de segurança máxima, podem ficar proibidas de comunicar-se com o exterior por determinado período. A restrição desse direito a essas pessoas se dá pelo fato de esse direito conflitar-se com outros princípios constitucionais como o da segurança pública, previsto no Art. 144 da Constituição Federal.

Tal direito, sem dúvida, tem como objetivo precípuo assegurar o exercício das prerrogativas típicas de um Estado Democrático de Direito, que não tolera abusos ou arbitrariedades, permitindo ao cidadão a possibilidade de vislumbrar, igualmente, os direitos e obrigações a que está submetido, de forma delimitadamente objetiva, pelas Leis (que o protegem e as quais deve se subordinar) - para então tornar-se, de fato, "um sujeito de direitos e obrigações"²⁸

De maneira prática, cumpre observar que o direito de petição deve resultar, na prática, em uma manifestação do Estado, normalmente dirimindo (resolvendo) uma questão proposta, em um verdadeiro exercício contínuo de delimitação dos direitos e obrigações que regulam a vida social e, desta maneira, quando "dificulta a apreciação de um pedido que um cidadão quer apresentar" (muitas vezes, embarcando-lhe o acesso à Justiça); "demora para responder aos pedidos formulados" (administrativa e, principalmente, judicialmente) ou "impõe restrições e/ou condições para a formulação de petição", traz a chamada insegurança jurídica, que traz desesperança e faz proliferar as desigualdades e as injustiças.

Há muito o que fazer, mas não podemos negar que notáveis progressos têm sido alcançados, no Brasil, neste sentido. Para citar apenas um exemplo expressivo, mencionamos a criação (com a difusão

²⁸ NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional, volume único. 9ª ed. São Paulo: Método, 2014.

de informação) dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, criando procedimentos simplificados de acesso à Justiça e a correspondente intervenção do Estado de forma mais célere, trazendo consigo o tão almejado sentimento de justiça.²⁹

A realização do controle ou da fiscalização da constitucionalidade dos demais atos infraconstitucionais parte, pois, deste pressuposto concernente à “consciência constitucional”³⁰ **50** presente no ordenamento. Parte da “consciência da necessidade de garantia dos seus princípios e preceitos” a serem percolados pela comunidade para a integralidade da ordem constitucional. Segundo a redação do caput do art. 102 da CF/88 compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, a atuação da jurisdição constitucional brasileira se dá através de um sistema misto ou híbrido de controle de constitucionalidade, combinando um controle concentrado (em abstrato) e um controle difuso (em concreto) de constitucionalidade.

O controle concentrado de constitucionalidade por via de ação direta objetiva o pronunciamento em abstrato quanto à validade ou não de uma norma, na dicção do art. 102, I, “a”, “de lei ou ato normativo federal ou estadual”. Sua finalidade é, pois, um pronunciamento sobre a própria lei, de modo que não subsiste um caso concreto a ser examinado, mas somente o exame em tese ou em abstrato da lei. Por esta razão a doutrina afirma que esta ação “se compreende a expressão – constituição da República – para exprimir a ideia de que a constituição se refere não apenas ao Estado mas à própria comunidade política, ou seja, a res publica.”³¹

O exercício do direito de petição no controle concentrado de constitucionalidade. Diante deste amplo aspecto democrático e participativo, de ampliação do espaço público de debate e de exposição de

²⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 8ªed. São Paulo: Saraiva, 2013.

³⁰ CLÈVE, Clèmerson Merlin. A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 33.

³¹ CANOTILHO, Direito constitucional e teoria da constituição, página 88.

argumentos, que qualificam o direito de petição, subjaz a possibilidade de utilização deste veículo de democratização em sede de tutela jurisdicional, sobretudo em assuntos de relevante interesse jurídico e social. Nesse contexto o direito de petição estabelece a ponte necessária entre o Poder Judiciário e a sociedade em sede de controle de constitucionalidade, levando até o mundo dos autos e do direito as complexidades relacionais e multifacetárias da realidade plural da sociedade em que vivemos.

Atualmente, na ordem jurídica brasileira, não existe lei regulamentando o exercício do direito de petição, de modo que o desenvolvimento do instituto, enquanto instrumento democrático de fortalecimento da cidadania constitui o desafio a ser alcançado. “No âmbito do Poder Judiciário, o direito de petição entendido de maneira mais ambiciosa, em toda a sua fundamentalidade política, poderia levar à efetiva realização do direito de acesso à justiça e areal democratização do controle de constitucionalidade”³². As ações de controle de constitucionalidade se apresentam como principais mecanismos a serem instrumentalizados na defesa e na garantia da supremacia da Constituição, dentro de um Estado Constitucional garantístico, conforme preceituado por. A busca da garantia da supremacia da Constituição, mais do que preservar seu corpo normativo, pretende resguardar os preceitos fundamentais que a comunidade política “Parece, no entanto, conforme ao objetivo do direito de petição, defender sua ampla aplicabilidade em face dos três órgãos de soberania, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas, dos órgãos da Administração indireta e ainda daqueles que prestam serviços públicos sob a delegação do Estado.” SALGADO, O desenvolvimento democrático e os direitos fundamentais: levando o direito de petição a sério”³³. Ressalte-se que o direito de petição estabelecido pelo art. 5^a, XXXIV, “a”, da CF/88, não se confunde com o pleito individual e/ou coletivo relacionado ao direito de ação, ele possui qualificações outras, como já demonstrado, com outros matizes de

³² SALGADO, O desenvolvimento democrático e os direitos fundamentais: levando o direito de petição a sério, página 78.

³³ SALGADO, O desenvolvimento democrático e os direitos fundamentais: levando o direito de petição a sério, página 75 e 76.

transcendência para permitir o exercício democrático-participativo e não apenas contemplativo do controle de constitucionalidade.

Dá lugar a pró-atividade relacional com outros direitos em tensão ou em expectativa de fruição, e a possibilidade de integração do indivíduo para a exposição de argumentos em processos cujas decisões são dotadas de uma universalidade e abrangência que, como uma enorme onda reflexiva, trazem repercussões a todo o grupo social. Nesse contexto o direito de petição se apresenta como instrumento de acreditação civilizatória por possibilitar a transferência de legitimidade democrática às decisões com repercussão e projeção erga omnes. Tecnicamente se pode dizer de sua similitude com o instituto do *amicus curiae*, não para ingresso e decisão pessoal do autor/requerente, mas com primado para colher as circunstâncias teóricas de interesse, para formulação abstrata da teoria e justificação decisória a partir de propostas de interesse devidamente habilitadas na petição.

O direito de petição constitucional corresponde então a articulação teórica para uma decisão em tese com suas particularidades, porém considerando a participação e defesa teórica das posições postuladas pelo próprio cidadão. A importância transcende o resultado da decisão, visto que a relevância ou não dos argumentos dispostos através da petição somente poderá ser aferido no desenvolvimento do processo, mas sim na participação da sociedade na construção de uma decisão de efeitos reflexivos a todos, resgatando a centralidade do homem ao direito.

Como, por exemplo, a adoção numa similar união, o casamento civil e suas implicações, divisões de herança, possibilidade de realização de cirurgias para mudança de sexo, dentre tantas outras questões que a partir da emblemática decisão, passarão anos tramitando pelos escaninhos oficiais, mas sem a oficiosidade de uma linha diretiva fundamental .

A ampliação do debate democrático em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo exercício do direito de petição,

diga-se, direito fundamental previsto expressamente pelo art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, conforme se propõe no presente estudo, possibilita a abertura do debate sobre questões constitucionais inerentes à sociedade, de tal sorte que o sistema de controle de constitucionalidade passa a ser ponderado como verdadeiro instrumento garantidor da democracia.

Pois este é o papel de um tribunal constitucional, do Supremo Tribunal Federal, no caso brasileiro: proteger e promover os direitos fundamentais, bem como resguardar as regras do jogo democrático. Eventual atuação contramajoritária do Judiciário em defesa dos elementos essenciais da Constituição dar-se-á a favor e não contra a democracia.

De tal forma sobre o último questionamento do consulente Josinei, a determinação do momento consumativo dos crimes de furto e roubo é tema bastante polêmico e divergente tanto na jurisprudência quanto na doutrina.

A dogmática e jurisprudência contemporâneas, valendo-se, por vezes, de alguns desses conceitos teóricos clássicos, dividem-se basicamente em três posicionamentos quanto ao momento consumativo do furto, a saber: 1) mera subtração e aquisição da posse do objeto de furto enquanto decorrência da violência ou clandestinidade empreendida (ainda que por breve tempo) — dispensa posse tranqüila e saída do bem da esfera de vigilância da vítima; 2) subtração + retirada do bem da esfera de vigilância da vítima; 3) subtração da coisa + inversão da posse + posse tranqüila.³⁴

1ª Corrente. Prevalece no Supremo Tribunal Federal e conta com adeptos no Superior Tribunal de Justiça (longe de ser unânime) a tese segundo a qual a consumação do furto dar-se-ia pela simples aquisição, cessada a violência ou a clandestinidade, da posse material da coisa, ainda que por breve tempo, pouco importando se tranqüila a posse ou se

³⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. v. 2. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2000, página 222.

houve a saída do bem da esfera de vigilância da vítima, podendo haver, inclusive, retomada da coisa em virtude de perseguição imediata (ainda, assim, haverá, nesta visão, crime consumado de furto ou roubo).

Veja acórdão do STJ com esse teor: “A orientação jurisprudencial é no sentido de que se considera consumado o crime de furto, assim como o de roubo, no momento em que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata”.³⁵

Nesta linha apresenta-se histórico posicionamento do STF: “A jurisprudência do STF, desde o RE 102.490, 17.9.87, Moreira Alves, dispensa, para a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada ‘esfera de vigilância da vítima’ e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da ‘res furtiva’, ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata; com mais razão, está consumado o crime se, como assentado no caso, não houve perseguição, resultando a prisão dos agentes, pouco depois da subtração da coisa, a circunstância accidental de o veículo, em que se retiravam do local do fato, ter apresentado defeito mecânico”.

Recentemente, embora versando especificamente sobre o crime de roubo, a primeira turma do STF confirmou esse entendimento no HC 89.959/SP, da lavra do Ministro Carlos Brito (julgado, por maioria de votos, em 29.05.07 e com decisão publicada no DJ de 11.06.07).

2ª Corrente. Segundo outro posicionamento, o delito de furto consumir-se-ia com a mera subtração do bem móvel, acompanhada da

³⁵ Supremo Tribunal de Justiça – Quinta Turma – HC 42658/MG – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – j. em 14.06.2005 – DJ de 22.08.2005, página 322.

conseqüente retirada do objeto da esfera de vigilância da vítima, independentemente de gozar o criminoso da posse tranqüila da coisa.

Nestes moldes é o entendimento, por exemplo, de Damásio de Jesus, senão vejamos: “para nós, o furto atinge a consumação no momento em que o objeto material é retirado da esfera de posse e disponibilidade do sujeito passivo, ingressando na livre disponibilidade do autor, ainda que este não obtenha a posse tranqüila”.

Vide julgado do STJ adotando esta postura: “A remoção e retirada da res furtiva da esfera de vigilância da vítima, ainda que momentaneamente, em consonância com a vertente doutrinária denominada amotio, acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, acarreta a plena consumação do delito”.

3ª Corrente. A posição majoritária na doutrina (e muita disseminada — observe que não disse unânime — nas quinta e sexta turmas do STJ), por sua vez, é no sentido de que o crime de furto somente se consuma, conforme a teoria da inversão da posse, quando a coisa sai da esfera de proteção e disponibilidade da vítima, adquirindo o agente a posse tranqüila da coisa, ainda que por breve tempo.

A principal diferença prática que se tem com a adoção da teoria da inversão da posse como determinante do momento consumativo do furto reside em considerar que se o criminoso é perseguido imediatamente após a subtração do objeto material do furto ele não adquiriu ainda a posse mansa e pacífica (ainda que por breve lapso temporal), motivo pelo qual é de se reconhecer a tentativa, não havendo que se cogitar de eventual consumação do delito.

Colaciona-se a seguinte ementa de julgado do STJ nesta esteira: “Furto. Crime consumado (momento). Tentativa (reconhecimento). Diz-se consumado o furto quando o agente, uma vez transformada a detenção em posse, tem a posse tranqüila da coisa subtraída.

Segundo o acórdão recorrido, 'em nenhum momento o réu deteve a posse tranqüila da res furtiva, porquanto foi imediatamente perseguido e capturado pelos policiais militares que efetuavam patrulhamento no local'. Caso, portanto, de crime tentado, e não de crime consumado. Recurso especial do qual se conheceu pelo dissídio, porém ao qual se negou provimento. Decisão por maioria de votos".

Enfim, de tudo o que se viu, a suma é: a dogmática penal ainda não foi capaz de colocar uma "pá de cal" no tema relativo ao momento consumativo do crime de furto. O que há, na verdade, é intensa polêmica; diversos são os posicionamentos na doutrina e jurisprudência, de maneira que ainda estamos muito longe da unanimidade (aliás, é bem provável que nunca a alcancemos).

Por se tratar de crime plurissubsistente, a tentativa é perfeitamente possível quando o agente, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade dele. Questão interessante e frequentemente surgida em concursos é a hipótese em que o agente não consuma o crime em virtude de sistema de vigilância eletrônica. Entenda: imagine que João, enquanto subtrai bens de uma loja, é monitorado pelas câmeras do estabelecimento, e a sua conduta é acompanhada pelos seguranças, que o surpreendem assim que a coisa é subtraída. Pergunto: no exemplo, o crime é impossível, e João não responderá por qualquer delito, ou a sua conduta ficará na esfera da tentativa, e ele responderá pelo furto? Assim entende o STJ:

"FURTO TENTADO. SUPERMERCADO. VIGILÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. A existência de sistema de monitoramento eletrônico ou a observação dos passos do praticante do furto pelos seguranças da loja não rende ensejo, por si só, ao automático reconhecimento da existência de crime impossível, porquanto, mesmo assim, há possibilidade de o delito ocorrer. Precedentes das Turmas." (HC

230953/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 3.4.2014).

Furto noturno: o § 1º do art. 155 prevê que a pena do furto deve ser aumentada em 1/3 (um terço) se o crime é praticado durante o repouso noturno. A doutrina intitula a hipótese de furto circunstanciado, hipótese de aumento aplicável somente ao furto simples, do "caput". A razão do aumento é simples: durante o repouso, à noite e de madrugada, a movimentação de pessoas nas ruas é menor e, provavelmente, a vítima não terá qualquer chance de reação. Portanto, quem furta durante o repouso noturno, o faz valendo-se dessa facilidade. Logo, é justo que a pena seja aumentada.

Não há um horário específico para o período de repouso noturno. Em regiões rurais, é comum que as pessoas durmam cedo e acordem antes mesmo do nascer do sol. Em grande cidades, por outro lado, os costumes são outros. Por isso, não há uma fórmula exata. Deve o julgador, caso a caso, analisar a situação. Não é necessário que o local esteja, efetivamente, sem ninguém, na hipótese de estabelecimento comercial, ou que as vítimas estejam dormindo, no furto a imóvel residencial, para que se reconheça a causa de aumento. Também é possível a incidência da causa de aumento em furto praticado contra veículo estacionado em via pública.

Portanto, no furto qualificado, para o STJ, não bastam a primariedade e o pequeno valor da coisa subtraída. É imprescindível que a qualificadora seja de ordem objetiva, e não subjetiva. Qualificadora de ordem subjetiva é a que pertence à esfera interna do agente, enquanto a objetiva é a atinente ao fato praticado, e não ao aspecto pessoal do agente. O furto (CP, art. 155), em seus parágrafos 4º e 5º, traz as seguintes qualificadoras:

No parágrafo quarto:

"I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.”;

No parágrafo quinto:

“A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior”.

As qualificadoras objetivas dizem respeito ao meio de execução. Veja, por exemplo, o inciso III do § 4º, que fala em “emprego de chave falsa”. Por outro lado, as qualificadoras subjetivas são aquelas que levam em consideração a motivação interna do agente, o “porquê”, a exemplo da torpeza, no homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, I). No furto, no entanto, todas as qualificadoras são, aparentemente, objetivas.

Levando para a esfera penal, entende-se que o artigo 150 do Código Penal, é o carro chefe de todo ordenamento jurídico que trata sobre o assunto, sua importância não só serve como base, mas também para dirimir todas e quaisquer dúvidas a respeito do assunto, visto ter o maior número de doutrinas.

Cabe destacar que a conduta descrita no artigo 150, tem como objetivo proteger a paz doméstica, resguardando assim a tranquilidade do lar, a segurança de seus habitantes, garantindo ao indivíduo a plena liberdade dentro de sua casa, protegendo-o assim de quaisquer intervenções indesejadas.

Segue na íntegra o artigo 150 do CP:

“Art. 150 – Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

§ 1º – Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

Debates a parte sobre a história e de abolir ou não a propriedade privada, o importante é estudarmos os mecanismos legais em defesa da propriedade no nosso país, seja ela pública ou privada. A nossa Carta Magna estabelece claramente o direito de propriedade:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PRIVILÉGIO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ABRANDAMENTO DO REGIME. IMPOSSIBILIDADE. - Toda ação delituosa dotada de grande reprovação social e alta ofensividade é impassível de absolvição pelo princípio da insignificância, independentemente do valor de avaliação da 'res furtiva'. Por isso, não se absolve por insignificância a conduta do agente que vem perseverando na prática de crimes patrimoniais, inclusive no gozo de livramento condicional. - Ausentes a ineficácia absoluta do meio ou a absoluta impropriedade do objeto, não há que se falar em crime impossível. Inteligência do artigo 17 do Código Penal. - A existência de circunstância judicial desfavorável impede a fixação da pena-base no patamar mínimo. - O acusado reincidente não faz jus à benesse do artigo 155, §2º, do Código Penal. - Impossível a fixação do regime aberto ao acusado reincidente e portador de Maus antecedentes. Inteligência do artigo 33 do Estatuto Repressivo. (TJMG - Apelação Criminal 1.0433.18.019314-9/001, Relator(a): Des.(a) Renato Martins Jacob , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/11/2019, publicação da súmula em 18/11/2019)

E ainda:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO NOTURNO QUALIFICADO TENTADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - MINORANTE DA TENTATIVA - AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA - VIABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Devidamente comprovado nos autos que o réu, agindo com manifesto animus furandi, em concurso de agentes e mediante arrombamento, no período noturno, iniciou a execução de um crime de furto qualificado que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, imperiosa é a manutenção de sua condenação. 2. Tendo o agente percorrido alguma parte do iter criminis, mas permanecendo relativamente distante da consumação, a fração de diminuição relativa à tentativa deve ser estabelecida em seu grau intermediário. 3. Recurso provido em parte.V.V. A majorante do crime de furto, relativa ao repouso noturno, não se coaduna com a forma qualificada do delito, in casu, praticado mediante o concurso de pessoas e rompimento de obstáculo. (TJMG - Apelação Criminal 1.0693.15.006299-2/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/10/2019, publicação da súmula em 30/10/2019)

A jurisprudência abaixo traz como conclusão o assunto tratado acima

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO TENTADO - MATERIALIDADE - PERÍCIA - PRESCINDIBILIDADE - SUBTRAÇÃO DE CARGA - ROMPIMENTO DOS LACRES E ABERTURA DOS BAÚS - PRONTA RESTAURAÇÃO - CAMINHÕES QUE SEGUIRAM VIAGEM - VESTÍGIOS QUE DESAPARECERAM - AUTORIA - RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS - PALAVRA DOS POLICIAIS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. A imediata restauração dos lacres de segurança dos baús transportados por caminhões, que seguiram viagem rodoviária, torna prescindível a realização de perícia para a constatação da materialidade do furto, diante do desaparecimento dos vestígios. Constatado que os acusados foram reconhecidos pelas vítimas como autores da prática delitiva, conforme segura palavra dos Policiais Militares, entende-se que há provas satisfatórias para a ratificação da condenação criminal. Não se modifica pena devidamente fundamentada em primeira instância. (TJMG - Apelação Criminal 1.0456.17.001625-1/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/09/2019, publicação da súmula em 27/09/2019)

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 05 de novembro de 2019

Carlos Henrique Eugenio Junior

OAB 1800.2192

Regiane Quioquett de Almeida

OAB 1800.0735

Talita Ferri Rodrigues

OAB 1800.0455